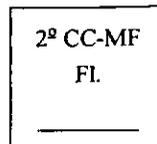
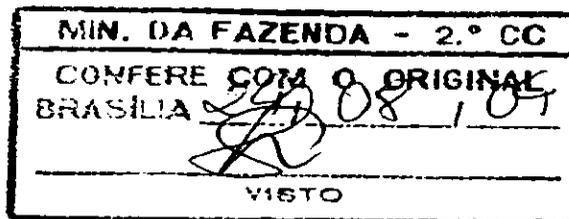




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000570/2001-53
Recurso nº : 123.496
Acórdão nº : 203-09.662



Recorrente : CEDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.
Constatada a falta de recolhimento da exação, impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação de multa de ofício, quando não caracterizada situação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

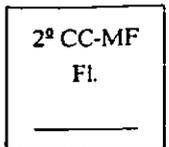
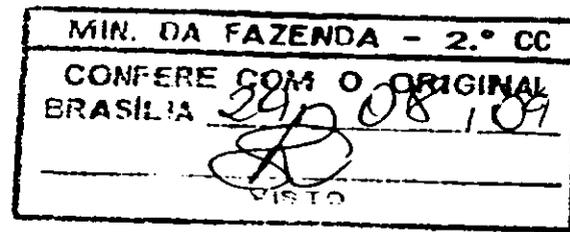
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000570/2001-53
Recurso nº : 123.496
Acórdão nº : 203-09.662



Recorrente : CEDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

- 1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/19, por recolhimento a menor do IPI, em razão do estabelecimento ter-se aproveitado de créditos indevidos.*
- 2. Segundo o relatório de fls. 06/08, o contribuinte ingressou com o mandado de segurança nº 2001.61.09.000572-1, onde pleiteou o direito de creditar-se do IPI incidente sobre insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero. Entretanto a segurança foi denegada em sentença, contra a qual o interessado apresentou recurso de apelação e o lançamento foi efetuado, inclusive com aplicação da multa de ofício, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois o recurso, impetrado seria apenas devolutivo.*
- 3. Cientificado em 10/12/01, apresentou em 09/01/02, a tempestiva impugnação de fls. 29/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/115 alegando, basicamente que, interpretando-se o artigo 63 e § 1º da Lei nº 9.430/96, é forçoso concluir que, embora o lançamento pudesse ter sido efetuado para evitar a decadência, não poderia ter sido aplicada a multa porque, estando a matéria sub judice o evento concernente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aperfeiçoou-se antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, além disso, a fim de se garantir efetivamente o princípio constitucional de pleno acesso ao Poder Judiciário, é justo afirmar que somente após o trânsito em julgado de decisão favorável ao fisco será plenamente restabelecida a exigibilidade do crédito tributário que se encontra sub judice.*
- 4. Encerra, pedindo a exclusão da multa de ofício e o reconhecimento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até o trânsito em julgado de decisão favorável ao fisco.*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Periodo de apuração: 10/04/2001 a 10/11/2001

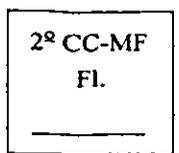
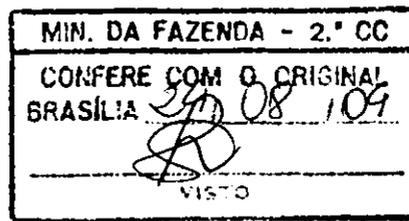
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. Iniciado o procedimento fiscal após a sentença denegatória da segurança e não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo recurso de apelação impetrado contra tal decisão, por força da interpretação literal determinada pelo CTN, é correta a aplicação da multa de ofício no lançamento efetuado.

Lançamento Procedente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13890.000570/2001-53
Recurso n° : 123.496
Acórdão n° : 203-09.662



Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 134 a 140) reiterando as razões da peça impugnatória no que se refere aos questionamentos face à imposição da multa de ofício.

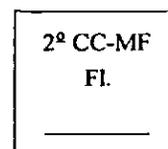
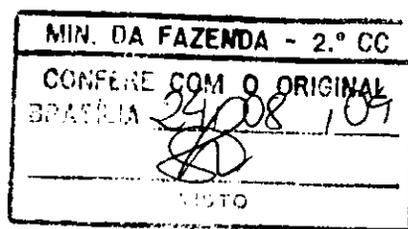
Apresentados documentos de fls 146 a 155, relativos à garantia de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000570/2001-53
Recurso nº : 123.496
Acórdão nº : 203-09.662



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente contesta a imposição da multa de ofício na presente exigência tendo em vista, segundo ela, que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência e o débito estava com exigibilidade suspensa, aplicando-se o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Argumenta que a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela recursal suspende a exigibilidade do débito, nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Para melhor esclarecimento é conveniente uma cronologia dos eventos:

- 1) a interessada impetra mandado de segurança contra autoridade administrativa da Receita Federal, pleiteando o direito à utilização dos créditos acumulados do IPI na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero - 26/01/2001;
- 2) o juízo de primeiro grau indefere a liminar - 31/01/2001;
- 3) a interessada agrava do indeferimento e obtém, no TRF, antecipação parcial de tutela para aproveitamento dos créditos nos moldes requeridos - 13/03/2001;
- 4) o juízo de primeiro grau profere sentença denegando a segurança - 10/08/2001;
- 5) a interessada apresenta recurso de apelação contra a sentença denegatória - 31/08/2001; e
- 6) realização de procedimento de fiscalização com lavratura de auto de infração - 27/11/2001 a 10/12/2001.

Verifica-se que, antes da ação fiscal, a tutela concedida em sede de agravo foi revogada pela sentença de mérito denegatória da segurança. A partir daí, não haveria mais que se falar em suspensão de exigibilidade com base no art. 151 do CTN.

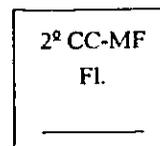
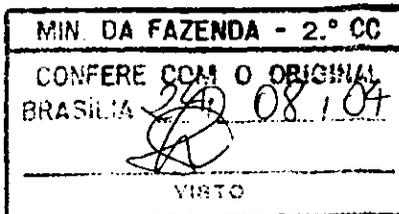
Como a autuação foi concretizada após a apresentação do recurso de apelação, o cerne da questão transfere-se aos efeitos desse recurso. Sob esse prisma, reconheço a existência de doutrinadores respeitados, ainda que minoritários, comungando do entendimento de que a apelação pode ser recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Nessa linha, os efeitos da sentença denegatória ficariam sobrestados, prevalecendo a tutela concedida.

Essa linha de raciocínio contraria posição do STF consubstanciada na Súmula 405, bem como manifestação do STJ através da Corte Especial desse tribunal, conforme informado à fl. 7. Em vista da divergência, os próprios defensores daquela tese admitem que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000570/2001-53
Recurso nº : 123.496
Acórdão nº : 203-09.662



trata-se de uma questão de natureza interpretativa e, portanto, seria de bom alvitre a manifestação expressa do juiz no sentido de esclarecer o efeito em que o recurso é recebido. Caso o magistrado não o faça, caberia ao impetrante lesado ajuizar ação cautelar junto ao Tribunal competente para a revisão em segundo grau de jurisdição, imediatamente após protocolado o recurso perante o juízo de origem.

No documento de consulta (fl. 167, do Anexo I) sobre o processo judicial, consta o pronunciamento da autoridade judiciária: “*Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante em seu efeito legal*”. Não há indicativo de recebimento no efeito suspensivo. Tampouco constam nos autos indicativo de ação cautelar com manifestação do Tribunal concedendo esse efeito.

Em vista do exposto, entendo que, na época da autuação, não vigorava nenhuma situação que justificasse a suspensão de exigibilidade do tributo e, portanto, foi legítima a imputação de multa. Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO